

**DECRETO Nº 6706 - 09/12/2002**  
**Publicado no Diário Oficial Nº 6375 de 10/12/2002**

**Súmula:** Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no caput do art. 225 e § 1º, inciso III da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no artigo 207 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, alterada Lei Estadual nº 12.555, de 29 de abril de 1999,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara, instituída pelo Decreto Estadual n.º 1.754, de 06 de maio de 1996, localizada no município de Piraquara, Estado do Paraná, na forma deste Decreto e do Regulamento composto pelos anexos I, II e III, parte integrante deste.

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. São objetivos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Piraquara:

- I - implantar o zoneamento da APA em concordância com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - assegurar as condições essenciais à conservação do manancial destinado ao abastecimento público;
- e
- III - incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada à conservação do manancial.

**CAPÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO**

Art. 3º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Piraquara passa a conter a denominação e classificação abaixo, agrupadas em quatro áreas principais, com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Anexo II, parte integrante deste Decreto:

I - **ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA** são as áreas de interesse de consolidação da ocupação urbana existente, que deverão ser objeto de ações intensivas de saneamento e recuperação das condições ambientais, que subdividem-se em:

a) ZUC I – Zona de Urbanização Consolidada I é a zona determinada por loteamentos ocupados, com acesso público e atendidos parcialmente por infra-estrutura urbana e serviços públicos; e

b) ZUC II – Zona de Urbanização Consolidada II é a zona determinada por loteamentos que deverão receber infra-estrutura adequada para a sua implantação, por não possuírem acesso público e não estarem situados em áreas atendidas por infra-estrutura urbana e serviços públicos.

II - **ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA** são áreas de transição entre as atividades rurais e urbanas, sujeitas à pressão de ocupação, e que exigem a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais, que subdividem-se em:

a) ZOO I – Zona de Ocupação Orientada I compreende a porção da APA situada entre a PR-506 e a

Rodovia de Contorno Leste, a jusante da futura barragem do Piraquara II, onde deverá ser permitido o parcelamento do solo de baixa densidade;

b) ZOO II – Zona de Ocupação Orientada II compreende a porção da APA delimitada a oeste pela rodovia PR-506, ao norte pela estrada do Botiatuva, a leste pelo limite leste do loteamento Chácaras Chantecler e ao sul pelo limite da APA (divisor de águas da bacia hidrográfica do Piraquara), devendo atender às características rurais da área e permitir a possibilidade de empreendimentos de baixa densidade, servindo também como uma zona de transição para as áreas de proteção máxima;

c) CEUS – Corredor Especial de Uso de Serviço compreende o trecho ao longo da PR-506, Estrada da Roseira, sendo que esta zona está delimitada pelos lotes (aprovados em loteamentos) lindeiros à via e por uma faixa de 100,00 m (cem metros) para cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia em caso de glebas, devendo permitir serviços compatíveis com os objetivos gerais de sustentabilidade e conservação da qualidade hídrica da APA; e

d) CEUT – Corredor Especial de Uso Turístico compreende os lotes e glebas lindeiros às vias, ao longo do principal eixo turístico da APA, com o objetivo de incentivar usos compatíveis com uma proposta de turismo sustentável para a APA do Piraquara.

III - ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO são áreas de interesse à preservação, com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas, que subdividem-se em:

a) ZREP – Zona da Represa compreende a área inundável pela barragem do Piraquara I, abaixo da cota 907,20 m e pela barragem do Piraquara II, abaixo da cota 891,00 m;

b) ZPRE – Zona de Preservação da Represa compreende uma faixa de 100 m ao longo dos reservatórios Piraquara I e Piraquara II, contada a partir das cotas 907,20 m e 891,00 m, respectivamente;

c) ZPFV – Zona de Preservação de Fundo de Vale compreende a faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, de acordo com a legislação vigente, bem como os remanescentes de florestas aluviais, de estepes gramíneo-lenhosa e de várzeas;

d) ZCVS I – Zona de Conservação da Vida Silvestre I compreende a porção da APA inserida na Área de Tombamento da Serra do Mar, no Parque Estadual da Baitaca e na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi; e

e) ZCVS II – Zona de Conservação da Vida Silvestre II compreende as áreas compostas pela vegetação primária e de 4ª e 5ª fase da sucessão secundária da Mata Atlântica, formando importantes áreas para a conservação e recomposição florestal e ambientes essenciais à proteção da fauna local.

IV - ÁREAS RURAIS são as áreas destinadas à produção agrossilvopastoril, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Piraquara como ZUA – Zona de Uso Agropecuário, que compreende os espaços aptos ao manejo florestal, agrícola e pecuário.

### CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 4º. O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais horizontais sujeitos ao parecer prévio da COMEC são aqueles com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 5º. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para a manutenção ou o plantio obrigatório de árvores, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

§ 1º Em caso de impossibilidade do cumprimento do estabelecido no caput, deste artigo, deverá ser atendida a orientação do órgão ambiental competente.

§ 2º A área referente à porcentagem definida no caput, deste artigo, deverá estar devidamente identificada no projeto e ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 3º No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à "recomposição florestal" na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, como forma de compensação, estar alocadas fora da propriedade, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência do Conselho da APA do Piraquara.

Art. 6º. Para os condomínios residenciais horizontais, as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente deverão estar devidamente identificadas no projeto e ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 1º. No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado o interesse público municipal, como forma de compensação, estar alocadas fora da propriedade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência do Conselho da APA do Piraquara.

§ 2º. O certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, somente será concedido, desde que comprovado o atendimento da condição compensatória.

#### CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º. Na APA Estadual do Piraquara é terminantemente proibido a implantação de:

- I - frigoríficos;
- II - matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fecularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria metalúrgica;
- XV - indústria mecânica;
- XVI - indústria de material de transporte;

XVII - indústria de papel e celulose;  
XVIII - indústria de borracha;  
XIX - indústrias químicas em geral;  
XX - atividades de destinação de resíduos urbanos e industriais;  
XXI - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista; e  
XXII - postos de abastecimento e serviços.

Art. 8º. Na APA Estadual do Piraquara são proibidos:

I - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;  
II - as edificações na faixa de 15 m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Leste e PR-506;  
III - a construção de edificações na faixa de 100,00 m, contados a partir da cota máxima de inundação das represas Piraquara I e Piraquara II, ressalvadas as construções e equipamentos já implantados, até a data de aprovação deste zoneamento, que deverão ser analisados caso a caso, de acordo com o Plano de Uso do Entorno, aprovado pelo IAP, após ouvido o Conselho da APA do Piraquara; e  
IV - a implantação de cemitérios, ressalvado o disposto no inciso II, do art. 11 deste Decreto.

Art. 9º. Na Zona de Preservação da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre I e II são proibidos:

I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento;  
II - criação de barreiras artificiais internas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;  
III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração, ressalvadas as disposições legais pertinentes; e  
IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.  
Parágrafo único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 10. É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas que por sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar.

§ 1º. O órgão ambiental estadual, como entidade administradora da APA, deverá comunicar ao Departamento de Fiscalização da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - DEFIS/SEAB e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná – EMATER, sobre o prazo de proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas na APA do Piraquara.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como órgãos de fiscalização e monitoramento, definirão os produtos proibidos e permissíveis.

§ 3º. Fica estabelecido um prazo de cinco anos para a readequação da agricultura contados a partir da implantação da represa ou da elaboração de um Plano de Manejo, atendida a legislação pertinente.

§ 4º. A fiscalização do manejo de agrotóxicos e biocidas será executada em conjunto pelo IAP, EMATER, DEFIS/SEAB, Secretaria de Estado da Saúde e municípios, de acordo com as suas competências.

§ 5º. O órgão ambiental estadual solicitará apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

## CAPÍTULO V

## DAS PERMISSIBILIDADES

Art. 11. Na APA Estadual do Piraquara são permissíveis:

- I - a implantação de postos de abastecimento de gás natural;
- II - a ampliação do cemitério existente; e
- III - a implantação de crematórios.

Parágrafo único. A implantação ou ampliação das atividades enumeradas nos incisos acima condiciona-se ao atendimento das exigências ambientais pertinentes, a critério do órgão ambiental e ao pronunciamento favorável do Conselho da APA do Piraquara.

Art. 12. A aprovação dos usos e atividades permissíveis depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosas, nocivas ou incômodas para a zona onde estão inseridos e para a APA em geral, e especialmente que não causem risco à qualidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio Piraquara.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 13. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Decreto ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da APA Estadual do Piraquara, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A implantação de novos empreendimentos deverá ser sempre efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

Art. 15. O lançamento de efluentes, proveniente de esgoto doméstico, com transposição de bacia deverá atender às exigências do órgão ambiental.

Art. 16. A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes em cursos d'água, deverão ser efetivados conforme outorga de uso de recurso hídrico expedido pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA.

Parágrafo único. A outorga, de que trata o caput deste artigo, não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 17. As reservas de áreas de conservação da vida silvestre devem ser definidas objetivando a recomposição florestal, conforme orientação do órgão ambiental.

Art. 18. O habite-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada a sistema adequado de tratamento de efluentes e atendendo às demais exigências ambientais.

Art. 19. No que se refere ao limite e delimitação das zonas, aplicam-se as regras deste artigo, assim enumeradas:

- I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para delimitação do seu perímetro, tais

como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos, pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;

II - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendidas as condições previstas nos incisos I e III;

III - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários, por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;

IV - constatada a inexistência de área de conservação ou de área de preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvido o Conselho da APA do Piraquara, de acordo com a localização e características da área, informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento; e

V - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

Art. 20. As atividades agrossilvopastoris e de turismo deverão atender, respectivamente:

I - a implementação das atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas atividades deverão seguir a orientação de plano próprio de manejo; e

II - as atividades de turismo ecológico, rural e étnico deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

Art. 21. No que se refere à Área de Tombamento da Serra do Mar, a implantação de novas atividades, no trecho da Área de Tombamento da Serra do Mar, que coincide com a Zona de Conservação da Vida Silvestre I, bem como a implantação de novas atividades, tendo em vista o objetivo de proteção do entorno da Área de Tombamento da Serra do Mar, numa faixa de mil metros externa ao seu perímetro, deverá seguir a orientação da Secretaria de Estado da Cultura, através da unidade administrativa competente, bem como do órgão ambiental estadual.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. O proprietário de edificações existentes dentro da APA Estadual do Piraquara, em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terá prazo de dois anos, contados da publicação deste, para implantação de sistema adequado de tratamento de efluentes sanitários, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 23. Os responsáveis por atividades implantadas dentro da APA Estadual do Piraquara, as quais estejam em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terão prazo de dois anos, contados a partir da publicação deste, para se adequarem à emissão de efluentes, de forma a atender os padrões ambientais da legislação específica.

Art. 24. Os processos referentes ao parcelamento e ocupação do solo na APA Estadual do Piraquara, em tramitação, e protocolados até a data da publicação deste Decreto, poderão ser concluídos com base no zoneamento anterior.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As atividades que não foram relacionadas na classificação hierárquica, de que trata este Decreto, serão enquadradas como casos omissos. Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos ambientais competentes e

encaminhados ao Conselho da APA do Piraquara, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

Art. 26. Quaisquer revisões e alterações deste Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser objeto de proposição do Conselho da APA do Piraquara, submetidas à anuência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e procedidas mediante a edição de Decreto Estadual.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República

JAIME LERNER  
Governador do Estado

YÁRA CHRISTINA EISENBACH  
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO  
Secretário de Estado do Governo



# Diário OFICIAL Paraná

## EXECUTIVO

Edição Digitalizada nº 6375

Curitiba, *Terça-feira*, 10 de dezembro de 2002

Ano LXXXIX | 60 páginas

### Sumário

Poder Legislativo .....	
Poder Executivo .....	01
Chefia de Gabinete do Governo .....	
Governo .....	17
Casa Civil .....	
Casa Militar .....	
Procuradoria Geral do Estado .....	
Tribunal de Contas .....	18

### Secretarias de Estado

Administração e da Previdência .....	18
Agricultura e do Abastecimento .....	

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	22
Comunicação Social .....	
Criança e Assuntos da Família .....	
Cultura .....	24
Desenvolvimento Urbano .....	
Educação .....	24
Emprego e Relações do Trabalho .....	
Política Habitacional .....	
Fazenda .....	25
Indústria, Comércio e do Turismo .....	26
Meio Ambiente .....	26

### Poder Executivo Estadual

Obras Públicas .....	
Ouvidoria Geral .....	
Planejamento e Coordenação Geral .....	
Proteção e Defesa do Consumidor .....	
Segurança Pública, da Justiça e da Cidadania ..	26
Saúde .....	
Transportes .....	
Municípios .....	60
Ministério Público .....	
Boletim Federal .....	60
Publicações Diversas .....	

De PRATA

Capitães QOPM FABIO LUIZ RINCOSKI, RG nº 3.200.589-6, JOÃO VIEIRA, RG nº 3.654.920-3, MARCIO OSCAR ROCHA, RG nº 3.825.313-1, MARCOS FERREIRA SANTANA, RG nº 3.110.175-1, MILTON ISACK FADEL JUNIOR, RG nº 3.102.799-3, Subtenentes QPM 1-0 BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR, RG nº 3.125.601-1 e SÉRGIO APARECIDO CONSON, RG nº 1.961.428-0, Subtenente QPM 1-0 DEIVANIR ELISARI DO SANTOS, RG nº 3.555.219-7, 1º Sargento QPM 1-0 ALVACIR DA SILVA, RG nº 1.552.151-1, HILARIA APARECIDA SANTANA ALMEIDA, RG nº 3.629.534-9, LAURO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RG nº 1.912.343-0, MAX MAGNO BERLARMINO, RG nº 3.637.322-6, OSMAR FORMANQUEVSKI, RG nº 3.339.103-0, OTÁVIO REINALDO CÂNCIO DO AMARAL, RG nº 2.223.243-6 e RENATO LUIZ SENGIER, RG nº 3.315.777-0, 1º Sargento QPM 2-0 ANTONIO SOARES DE LIMA, RG nº 1.817.185-6 e JONAS BATISTA DO NASCIMENTO, RG nº 3.647.473-4, 2º Sargento QPM 1-0 AILTON RODRIGUES CARDOSO, RG nº 1.785.703-7, AMILTON MARTINS COSTA, RG nº 3.505.789-6, ANTONIO DONIZETE DEL PASSO, RG nº 3.195.505-0, BRAZ JORGE BARBOSA, RG nº 1.210.714-8, ELIANA ROSA, RG nº 3.104.066-3, GETER VALÉRIO, RG nº 1.143.195-0, JOSÉ CARLOS DO PATROCÍNIO, RG nº 2.213.195-8, LEONEL PINTO DA FONSECA, RG nº 2.212.910-4, PAULO CESAR SANTINHO, RG nº 3.548.085-4 e VALDECIR MONTEIRO, RG nº 3.700.303-4, 2º Sargento QPM 1-0 SONIA MARIA INOCENCIA, RG nº 3.340.157-4, 2º Sargento QPM 2-0 ALCIBDES ANDERSON BATISTA, RG nº 3.323.380-9, CARLOS ROBERTO MACHADO, RG nº 3.099.478-7, DARI CRUZ DE SOUZA, RG nº 3.561.420-6, EGON GERALDO NEUMANN, RG nº 3.594.263-3 e JOÃO VALDAR LIMA, RG nº 3.294.180-0, 3º Sargento QPM 1-0 AMARILDO GARCIA, RG nº 3.553.891-7, APARECIDO VIEIRA LIMA, RG nº 1.818.055-3, EDSON GIL HENNEQUIN, RG nº 1.382.286-7, JOSUEI TEIXEIRA, RG nº 3.547.300-9, 3º Sargento 1-6 HEITOR CESAR DEL SECCHI, RG nº 1.454.799-4 e JOSÉ ALCIBIRIO ALVES, RG nº 3.338.310-0, 3º Sargento 2-0 ANTONIO MÁRCIO JOVEDY, RG nº 3.639.528-1, ELDER DE ANDRADE, RG nº 3.085.135-8, JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS DA MACENA, RG nº 2.254.667-8, LUIZ CARLOS CARNEIRO GOMES DA SILVA, RG nº 2.151.478-0, LUIZ VANDERLEI PACHECO, RG nº 3.117.239-6 e VANDERLEI SIMÃO DE SOUZA, RG nº 3.592.233-4, 3º Sargento 2-8 ANTONIO VALDIR BORGES, RG nº 3.590.161-2, FLORIANO ALVES BELLO, RG nº 1.530.623-0, LAERTE ANÍSIO DE OLIVEIRA, RG nº 3.678.478-4, LEONILDO BATISTA DA SILVA, RG nº 3.092.053-8 e ROGÉRIO SCHEINER REIS, RG nº 3.505.211-9, Cabos QPM 1-0 ALDO RODRIGUES DE CARVALHO, RG nº 3.394.384-9, JOÃO BALDUINO FILHO, RG nº 3.559.785-9, JOSÉ CARLOS ARREBOLA FERNANDES, RG nº 3.209.108-3, JOSÉ DA ROCHA SILVEIRA, RG nº 3.355.693-4, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RG nº 1.381.724-3, MARCELO COELHO MEZARI, RG nº 2.041.915-6, SÉRGIO GOES, RG nº 2.214.028-0 e WILLY WITT, RG nº 1.674.010-1, Cabo QPM 1-3 JUVENAL ALVES, RG nº 1.642.578-8, Cabos QPM 2-0 ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 3.016.244-7, ALCIEU MENTICHUBA, RG nº 634.925-0, AIANAI MIRANDA VIDAL FILHO, RG nº 3.513.430-4, FLÁVIO MARQUES DE OLIVEIRA, RG nº 3.076.585-4, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, RG nº 2.044.498-3, JUAZEL DE LIMA, RG nº 3.039.660-0, LAERCIO XAVIER DE ARAÚJO, RG nº 3.595.828-2 e REINALDO ALMEIDA SANTOS, RG nº 3.668.097-0, Cabos QPM 2-8 FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, RG nº 2.219.747-9 e LUCIANO SCHMIGUEL, RG nº 3.598.103-9, Soldados QPM 1-0 MAURY SILVA, RG nº 3.571.984-9, ANGELAMARIA FELIXSANCHES, RG nº 3.483.809-7, ANTONIO NEI DOS SANTOS, RG nº 2.174.021-7, DARCI DA CUNHA MOREIRA, RG nº 3.292.715-7, FRANCISCO TUDORINO NETO, RG nº 3.113.192-8, GILMAR ALVES DE BRITO, RG nº 3.342.576-5, GILSON JOSÉ FERREIRA, RG nº 3.554.961-4, JOSÉ ALVARO MAESTRI LELL, RG nº 2.090.119-7, JURANDIR DE RAMOS, RG nº 3.625.945-0, LUIZ ALVES AMORIM, RG nº 3.000.826-0, LUIZ JORGE PERE, RG nº 3.529.622-0, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ALVES, RG nº 3.525.002-6, MÁRIO PEDRO, RG nº 3.144.299-0, NARDELLI ZANIN, RG nº 3.637.361-0, NATANAEL FERREIRA, RG nº 3.197.445-3, NILCEU ROBERTO RIBAS, RG nº 742.306-3, NILSON SOARES, RG nº 1.255.129-0, PAULO ROBERTO ANDREAN, RG nº 3.173.777-3, VALDIR JOSÉ PRADO, RG nº 3.117.122-9 e WILSON STEINSOBRIN, RG nº 3.232.169-0, Soldados QPM 2-0 ANTONIO CESAR DE MELO PROCOPIO, RG nº 3.240.175-9, ASSIS MENDES FIGUEIREDO, RG nº 3.321.891-5, ELDIR SILVA LUIZ, RG nº 3.571.142-5, JOÃO PEDRO SOBRINHO, RG nº 3.261.361-6, JOSUEI DESOZLA, GUEDES FILHO, RG nº 3.670.719-4, JURANDIR SCUPINARI JUNIOR, RG nº 3.618.375-6 e VASCONCELOS ALVES PIMENTA, RG nº 3.392.965-0.

De BRONZE

1º Tenente QOPM ANDREA CRISTINA LAZZAROTTO, RG nº 5.895.772-0, CARLOS EDUARDO DE CIDREIRA, RG nº 5.270.597-5 e MARCOS RODRIGUES, RG nº 4.168.730-4, 2º Tenente QOPM GILSON DE MATOS, RG nº 4.566.298-5, LUIZ FERNANDO DE BARROS, RG nº 5.037.169-7 e WASHINGTON LUIZ ADAO, RG nº 4.457.703-8, 1º Sargento QPM 1-0 ALVACIR DA SILVA, RG nº 1.552.151-1 e MAX MAGNO BERLARMINO, RG nº 3.637.322-6, 1º Sargento QPM 2-0 ANTONIO SOARES DE LIMA, RG nº 1.817.185-6, 2º Sargento QPM 1-0 LEONEL PINTO DA FONSECA, RG nº 2.212.910-4, 3º Sargento QPM 1-0 AMARILDO MARQUES, RG nº 3.399.636-0, ARTHUR WALDEMIR DE SOUZA KLUG, RG nº 3.936.527-8, BENEDITO RAFAEL VIEGUE, RG nº 4.429.987-9, CARLOS ROBERTO MARCHETTO, RG nº 3.362.193-0, CLAUDENICIO SANTO BUZINARO, RG nº 5.660.522-3, CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA, RG nº 5.296.516-0, DERCILO FLORIANO, RG nº 4.279.317-5, EDER DA CRUZ SAITIM, RG nº 4.364.044-5, EDSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG nº 4.111.092-9, EMERALDO VOLHUNIOR, RG nº 3.122.613-9, GERALDO NEGRZOLLI, RG nº 4.927.154-9, HERCULES CESAR SQUERIA, RG nº 5.042.175-9, JAIR MOREIRA, RG nº 4.226.357-5, JOÃO HENRIQUE VIDAL, RG nº 5.145.709-9, JOEL MOREIRA DE SOUZA, RG nº 3.552.699-4, LUCIANO DOTORIO DE SOUZA, RG nº 4.773.509-2, MARCOS LUCIO, RG nº 3.542.067-3, SANDRO ALEX LOPES, RG nº 5.275.062-8, SÉRGIO LOPES BORGES, RG nº 5.551.997-8, SIDNEY VIANA, RG nº 4.636.667-0 e WILSON PORFÍRIO DA SILVA, RG nº 5.114.079-6, 3º Sargento QPM 1-2 EDMAR APARECIDO CAPITOL, RG nº 3.943.286-2, 3º Sargento QPM 2-0 JAIRO ALVES FERNANDES, RG nº 4.689.807-9 e LAERCIO LUIZ FERMINO, RG nº 3.228.542-7, Cabos QPM 1-0 AGNALDO PASSA MAZZO, RG nº 4.592.206-9, CARLOS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, RG nº 4.848.918-4, DAVID DOMINGUES, RG nº 3.357.529-7, ELISEU EZEQUIAS DA SILVA, RG nº 5.148.953-7, HAROLDO CEZAR BRUNDECK SIZANOSKI, RG nº 3.778.949-6, HERALDO ORTIZ COSTA MOREIRA, RG nº 4.226.407-5, IVAN MARQUES BONFIM, RG nº 4.841.238-6, IVA JOSÉ MARTINAGNO, RG nº 4.177.268-9, JOÃO CARLOS PEREIRA, RG nº 5.075.610-6, JOÃO VALMIR BATISTA DOS SANTOS, RG nº 935.966-4, JOSÉ DA ROCHA SILVEIRA, RG nº 3.355.693-4, NIVALDO ANICETO, RG nº 4.277.356-6, SIDNEY RODRIGUES GOULARTI, RG nº 5.031.428-6, VALDOMIRO BARAVIEIRA, RG nº 4.451.538-5, SÉRGIO GOES, RG nº 2.214.028-0, WILLY WITT, RG nº 1.674.010-1 e

WILSON MARANHÃO GOMES, RG nº 4.631.175-2, Cabo QPM 1-3 JUVENAL ALVES, RG nº 1.642.578-8, Cabo QPM 1-6 EDSON SERVALDO HAUBERT, RG nº 3.986.145-5, Cabos QPM 2-0 ALCIEU MENTICHUBA, RG nº 634.925-0, JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, RG nº 2.212.985-6, ODILON DOS SANTOS, RG nº 4.957.843-4, PAULO DOS SANTOS SEMKIW, RG nº 4.260.783-5 e REINALDO ALMEIDA SANTOS, RG nº 3.668.097-0, Soldados QPM 1-0 ADALMIR RODRIGUES RIBEIRO, RG nº 4.513.984-0, ADESSIL ANTONIO LEACABO, RG nº 5.427.521-8, ALEX PRADO, RG nº 4.377.196-7, ALICIR DO NASCIMENTO GOUVIA, RG nº 3.573.151-2, ALMIR LUCIANO FRANCISCO, RG nº 4.472.312-3, ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA, RG nº 4.094.883-0, MAURY SILVA, RG nº 3.571.984-9, ANTONIO NEI DOS SANTOS, RG nº 2.174.021-7, ANTONIO SÉRGIO RIBAS, RG nº 3.106.494-5, CELO LUIZ SILVA, RG nº 3.660.798-0, CESAR LAURO LAPCOWSKI, RG nº 3.135.750-0, CHRISTIAN TRIDENTES DE SOUZA, RG nº 4.446.474-8, CLAUDEIR ROMERO, RG nº 4.083.052-9, CLAUDINEI MICHAEL, RG nº 5.592.932-7, CLAUDINEI DA SILVA SANTANA, RG nº 4.212.904-4, CLAUDIO OLÍMPIO DE PAULA, RG nº 3.395.098-5, CLAUDIONOR NANTES, RG nº 5.071.132-3, CLODALDO GOMES DA SILVA, RG nº 4.653.655-0, DARCI DA CUNHA MOREIRA, RG nº 3.292.715-7, DONIETE CALIARI, RG nº 4.946.259-0, DOUGLAS JOSÉ WISNESKI, RG nº 4.907.889-7, EDENEAS TORRES CUNHA, RG nº 5.756.841-0, EDSON SÉRGIO CAETANO, RG nº 4.427.535-0, ELAINE MARIA CAMARGO SEVERINO, RG nº 3.537.109-5, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA, RG nº 4.423.234-3, ELIO ANTONIO MARQUES, RG nº 3.943.766-0, EMERSON DE MEIRA GONÇALVES, RG nº 3.663.744-7, EVARISTO VALÉRIO DE OLIVEIRA, RG nº 1.891.493-0, EYERSON DOS REIS CARDOSO, RG nº 1.450.773-6, FRANCISCO CARVALHO DE SOUZA, RG nº 4.990.426-6, GEORGE WALLACE COSTA, RG nº 4.403.221-0, GERMANO CARLOS WEIGERT, RG nº 4.073.180-6, GERSON ANTONIO FERNANDES, RG nº 4.591.210-8, GERSON CICELSKI, RG nº 5.471.543-9, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, RG nº 6.319.110-8, GILMAR ALVES DEBRITO, RG nº 3.382.576-5, GILMAR BENTO DE SOUZA, RG nº 4.714.502-3, GILMAR COELHO DUARTE, RG nº 3.342.899-5, GILMAR GOMES, RG nº 4.941.746-2, HAMILTON JOSÉ DE BARROS, RG nº 4.438.465-5, IRON CARVALHO NETO, RG nº 3.646.330-9, IVAN RODRIGUES DE PRADO, RG nº 3.574.105-4, JACIR MOREIRA LIMA, RG nº 4.510.501-6, JAIR FERREIRA LAZARI, RG nº 4.061.048-0, JAIR MENDONÇA, RG nº 5.069.512-3, JAIR ASSIS DE PONTES, RG nº 2.198.627-5, JOÃO APARECIDO NOGUEIRA MARCONDES, RG nº 4.332.608-8, JOÃO CARLOS BATISTA, RG nº 3.860.626-3, JOÃO LUIZ BORGES, RG nº 4.065.168-3, JOSÉ ADELTO ARAÚJO SANTANA, 4.141.485-5, JOSÉ ADEMIR BROTTEI, RG nº 3.467.560-0, JURANDIR DE RAMOS, RG nº 3.625.945-0, LUCIANE FATIMA NOGUEIRA DE LIMA, RG nº 4.261.164-6, LUCILENE COSTA E SILVA, RG nº 4.927.573-0, LUIZ ALVES AMORIM, RG nº 3.000.826-0, LUIZ FERNANDO FAGUNDES, RG nº 4.326.537-8, LUIZ SCATAMBULO GERALDINI, RG nº 3.430.089-5, LUIZ UBRAJARA DE SOUZA REY, RG nº 3.697.468-0, MARCELO MATHIEUS DOS SANTOS, RG nº 6.171.068-0, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RG nº 4.426.401-2, MARCOS ANTONIO COELHO, RG nº 5.629.861-4, MARCOS AURÉLIO KOWAL, RG nº 4.453.422-3, MARCOS AURÉLIO ROCHA, RG nº 4.771.714-0, MARCI FRANZ, RG nº 4.296.634-7, MARIO PEDRO, RG nº 3.144.299-0, MARIO SÉRGIO COLETO, RG nº 3.231.843-6, MAURÍCIO DA ROCHA SANTANA, RG nº 4.232.133-8, NILSON SOARES, RG nº 1.255.129-0, NILTON BARBOSA VIEIRA, RG nº 3.000.826-0, ODEGAR BATISTA DA SILVA, RG nº 5.411.675-6, PAULO SÉRGIO OSIPOV, RG nº 4.630.760-7, REINALDO CAÇULA, RG nº 5.246.362-9, ROBERTO CRUZ MENDES, RG nº 5.121.653-9, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RG nº 3.415.452-0, ROIVALDO BERNARDINO NETO, RG nº 4.286.115-4, ROMILDO GUIMARÃES FERREIRA, RG nº 3.999.134-9, SIDNEI TADEU ROCHIMBACH, RG nº 5.869.391-6, TENIR DO AMARAL LUNAS, RG nº 3.542.050-9, TITO AZEVEDO VALIM, RG nº 5.022.350-7, UBIKATAN DOS SANTOS ROLIM, RG nº 6.007.541-7, VALTER DE SOUZA DA SILVA, RG nº 5.820.955-4, VALTER LUIZ PARISE AMARAL, RG nº 2.077.421-5, WANDERLEI ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RG nº 4.770.566-5, WANDERLEY ANTONIO DA SILVA, RG nº 4.410.116-5 e WILSON DA LUZ JUNIOR, RG nº 4.558.648-0, Soldados QPM 2-0 ALCEDIR MONTEIRO GODOY, RG nº 4.168.144-6, ELDIR SILVA LUIZ, RG nº 3.577.142-5, GERSON LUIZ DOS SANTOS CASTRO, RG nº 4.618.713-0, JOSIAS NOWAKOWSKI, RG nº 4.482.437-8, JURANDIR SCUPINARI JUNIOR, RG nº 3.618.375-6, MARCEL GARCIA, RG nº 4.000.110-8, MÁRCIO ROGERIO RUZENEUTE, RG nº 4.979.600-5, WANDERLEI DE OLIVEIRA TAVARES, RG nº 3.474.268-5 e WALDIR ALVES DOS SANTOS, RG nº 3.845.617-2.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

JAIME LERNER, Governador do Estado

JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, Secretário de Estado da Segurança, da Justiça e Cidadania

JOSÉ CÍD CAMPÊLO FILHO, Secretário de Estado do Governo

Decreto 6701

Altera a denominação de cargos de provimento em comissão do SETR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987 e no art. 12 da Lei nº 13.667, de 5 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a denominação dos seguintes cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado dos Transportes - SE TR:

- I - 01 (um) cargo de Diretor de Apoio Rodoviário aos Municípios - Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Assessor Técnico - Símbolo DAS-2;
II - 01 (um) cargo de Assessor - Símbolo DAS-3, para 01 (um) cargo de Assessor Técnico - Símbolo DAS-3;
III - 01 (um) cargo de Assistente Técnico do Diretor-Gem - Símbolo DAS-5, para 01 (um) cargo de Chefe do Departamento de Fomento Rodoviário aos Municípios - Símbolo DAS-5;
IV - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico - Símbolo 2-C, para 02 (dois) cargos de Assessor - Símbolo 2-C;
V - 04 (quatro) cargos de Assessor - Símbolo 5-C, para 04 (quatro)

- VI - 03 (três) cargos de Oficial de Gabinete - Símbolo 6-C, para 03 (três) cargos de Assistente Técnico - Símbolo 6-C;
VII - 01 (um) cargo de Oficial de Gabinete - Símbolo 7-C, para 01 (um) cargo de Assistente Técnico - Símbolo 7-C;
VIII - 01 (um) cargo de Auxiliar - Símbolo 8-C, para 01 (um) cargo de Assistente Técnico - Símbolo 8-C;
IX - 01 (um) cargo de Assistente - Símbolo 9-C, para 01 (um) cargo de Assistente Técnico - Símbolo 9-C;
X - 01 (um) cargo de Assistente - Símbolo 10-C, para 01 (um) cargo de Assistente Técnico - Símbolo 10-C;
XI - 02 (dois) cargos de Auxiliar - Símbolo 15-C, para 02 (dois) cargos de Assistente Técnico - Símbolo 15-C.

Art. 2º. A atuação atual dos cargos de provimento em comissão da SETR é o constante do quadro apresentado no Anexo a este Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

JAIME LERNER, Governador do Estado

RICARDO AUGUSTO CUNHA SMITNIK, Secretário de Estado da Administração e da Previdência

YÁRA CRISTINA EISENBACH, Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

WILSON JUSTUS SOARES, Secretário de Estado dos Transportes e Coordenação Geral

JOSÉ CÍD CAMPÊLO FILHO, Secretário de Estado do Governo

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6701/2002

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR

Table with 3 columns: Nº DE CARGOS, DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO. Lists various technical and administrative positions with their corresponding symbols.

\* Cargos alterados conforme art. 1º deste Decreto.

Decreto 6702

Altera a denominação de cargos de provimento em comissão do DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987 e no art. 12 da Lei nº 13.667, de 5 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a denominação dos seguintes cargos de provimento em comissão do Departamento de Estradas de Rodagem - DER:

- I - 01 (um) cargo de Diretor de Obras - Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Diretor Técnico - Símbolo DAS-2;
II - 01 (um) cargo de Diretor de Conservação - Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Diretor de Operações - Símbolo DAS-2;
III - 01 (um) cargo de Assessor Técnico - Símbolo DAS-5, para 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete - Símbolo DAS-5;
IV - 05 (cinco) cargos de Chefe de Centro Regional - Símbolo DAS-5, para 05 (cinco) cargos de Superintendente Regional - Símbolo DAS-5;
V - 31 (trinta e um) cargos de Assessor Técnico - Símbolo 1-C, para 01 (um) cargo de Coordenador de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços - Símbolo 1-C, para 01 (um) cargo de Coordenador Técnico - Símbolo 1-C, para 01 (um) cargo de Coordenador de Programação e Acompanhamento de Manutenção de Rodovias - Símbolo 1-C, para 01 (um) cargo de Coordenador de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador de Gerenciamento de Malha Rodoviária - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador de Correções ao Planejamento - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador de Recursos Humanos - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador de Contabilidade Financeira - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador de Gerenciamento Orçamentário - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Coordenador de Informática - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Auditor Interno - Símbolo 1-C, 01 (um) cargo de Procurador Jurídico - Símbolo 1-C, 17 (dezanove) cargos de Assistente Técnico - Símbolo 1-C;
VI - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete - Símbolo 1-C, para 01 (um) cargo de Assistente Técnico - Símbolo 1-C;
VII - 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico - Símbolo 2-C, para 20 (vinte) cargos de Assistente Técnico - Símbolo 2-C;
VIII - 02 (dois) cargos de Assessor - Símbolo 3-C, para 02 (dois) cargos de Assistente Técnico - Símbolo 3-C;
IX - 03 (três) cargos de Assessor - Símbolo 5-C, para 03 (três) cargos de

Assistente Técnico – Símbolo 5-C;  
 X - 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo – Símbolo 7-C, para 04 (quatro) cargos de Assistente Técnico – Símbolo 7-C; e  
 XI - 05 (cinco) cargos de Oficial de Gabinete – Símbolo 7-C, para 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico – Símbolo 7-C.  
 Art. 2º. A situação atual dos cargos de provimento em comissão do Departamento de Estradas de Rodagem – DER são os constantes do Anexo que integra o presente Decreto.  
 Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.  
 Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

**JAIME LERNER**, Governador do Estado  
**RICARDO AUGUSTO CUNHA SMLJITNIK**, Secretário de Estado de Administração e da Previdência

**YÁRA CRISTINA EISENBACH**, Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
**WILSON JUSTUS SOARES**, Secretário de Estado dos Transportes e Coordenação Geral

**JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO**, Secretário de Estado do Governo

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6702/2002**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO
01	DENOMINAÇÃO	DAS-1
01	DIRETOR GERAL	DAS-2
01	DIRETOR TÉCNICO*	DAS-2
01	DIRETOR DE OPERAÇÕES*	DAS-2
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DAS-2
01	CHEFE DE GABINETE*	DAS-5
05	SUPERINTENDENTE REGIONAL*	DAS-5
01	COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS*	1-C
01	COORDENADOR TÉCNICO*	1-C
01	COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS*	1-C
01	COORDENADOR DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA*	1-C
01	COORDENADOR DE GERENCIAMENTO DAMALHA RODOVIÁRIA*	1-C
01	COORDENADOR DE CONCESSÃO E PEDAGUEAMENTO*	1-C
01	COORDENADOR ADMINISTRATIVO*	1-C
01	COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS*	1-C
01	COORDENADOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS*	1-C
01	COORDENADOR DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO*	1-C
01	COORDENADOR DE INFORMÁTICA*	1-C
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO*	1-C
01	ALTERNADOR INTERNO*	1-C
01	PROCURADOR FISCAL*	1-C
18	ASSISTENTE TÉCNICO*	1-C
20	ASSISTENTE TÉCNICO*	2-C
02	ASSISTENTE TÉCNICO*	1-C
03	ASSISTENTE TÉCNICO*	5-C
09	ASSISTENTE TÉCNICO*	2-C

\* Cargos alterados com o art. 1º deste Decreto.

**Decreto 6703**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no art. 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.485, de 31 de outubro de 2002,

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, os cargos abaixo especificados, da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento:

**CRISTIANO OSVALDO ANDRÉ GUETO**, RG nº 139.194-4, Assessor – Símbolo DAS-5, Estado revogado o Decreto nº 3.782, de 28 de março de 2001; e  
**PAULO HANZ BOTTEGA**, RG nº 7.353.061-0, Chefe de Departamento – Símbolo DAS-5, do Departamento de Desenvolvimento Agropecuario, Estado revogado Decreto nº 4.371, de 10 de julho de 2001, na parte que nomeia o mesmo.  
 Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

**JAIME LERNER**, Governador do Estado  
**DENI LINEU SCHWARTZ**, Secretário de Estado de Agricultura e do Abastecimento

**JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO**, Secretário de Estado do Governo

**Decreto 6704**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998,

Resolve designar **ANTERODÁ SILVEIRA** como Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, com mandato de dois anos.  
 Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

**JAIME LERNER**, Governador do Estado  
**JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO**, Secretário de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania

**JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO**, Secretário de Estado do Governo

**Decreto 6705**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o conteúdo do protocolado sob nº 4.924.707-9,

Resolve exonerar, "ex officio", de acordo com o art. 43, § 3º, combinado com o art. 124, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **ROBERTO MEZA CUBILLA**, RG nº 9.614.988-1, docente de Professor de Ensino Superior, Classe/Nível Professor Assistente A, Regime de Trabalho de 40 horas semanais, do Carreirão do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.  
 Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

**JAIME LERNER**, Governador do Estado  
**RICARDO AUGUSTO CUNHA SMLJITNIK**, Secretário de Estado de Administração e da Previdência

**JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO**, Secretário de Estado do Governo

**Decreto 6706**

Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Pirapuaçu, denominada APA Estadual do Pirapuaçu, instituída pelo Decreto nº 1.754, de 17 de abril de 1981 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, alterada Lei Estadual nº 12.555, de 29 de abril de 1999,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 225 e § 1º, inciso III da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no artigo 207 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, alterada Lei Estadual nº 12.555, de 29 de abril de 1999,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Pirapuaçu, denominada APA Estadual do Pirapuaçu, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.754, de 06 de maio de 1981, localizada no município de Pirapuaçu, Estado do Paraná, a forma deste Decreto e do Regulamento composto pelos anexos I, II e III, parte integrante deste.

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. São objetivos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Pirapuaçu:

- I - implantar o zoneamento da APA em coordenação com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - assegurar as condições essenciais à conservação do municipal, visando ao abastecimento público; e
- III - incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada à conservação do municipal.

**CAPÍTULO II**

**DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO**

Art. 3º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Pirapuaçu passa a conter a seguinte classificação abaixo, agrupadas em quatro áreas principais, com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Anexo II, parte integrante deste Decreto:

- I - **ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA** são as áreas de interesse de consolidação da ocupação urbana existente, que deverão ser objeto de ações intensivas de saneamento e recuperação das condições ambientais, que se subdividem-se em:
  - a) ZUC I - Zona de Urbanização Consolidada I é a zona de emendiada por loteamentos ocupados, com acesso público e atendidos parcialmente por infraestrutura urbana e serviços públicos; e
  - b) ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II é a zona determinada por loteamentos que deverão receber infraestrutura adequada para a sua implantação, porém possuem acesso público e não existem situações em áreas atendidas por infraestrutura urbana e serviços públicos.
- II - **ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA** são áreas de transição entre as atividades rurais e urbanas, sujeitas à pressão de ocupação, e que exigem a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os municípios, que subdividem-se em:
  - a) ZOU I - Zona de Ocupação Orientada I compreende a porção da APA situada entre a PR-506 e Rodovia de Consórcio Leste, a jusante da fiação barragem do Pirapuaçu II, onde deverá ser permitido o parcelamento do solo de baixa densidade;
  - b) ZOU II - Zona de Ocupação Orientada II compreende a porção da APA delimitada a oeste pela rodovia PR-506, ao norte pela estrada do Boituva, a leste pelo limite leste do loteamento Chapecar e ao sul pelo limite da APA (divisor de águas de bacia hidrográfica do Pirapuaçu), devendo atender às características rurais da área e permitir a possibilidade de empreendimentos de baixa densidade, servindo também como uma zona de transição para as áreas de proteção máxima;
  - c) ZEUS - Corredor Especial de Uso de Serviço compreende o trecho ao longo da PR-506, Estrada de Rosário, sendo que esta zona está delimitada pelos lotes (aprovados em loteamentos) lineares à via e por uma faixa de 100,00 m (cem metros) para cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia em caso de glebas, devendo permitir serviços compatíveis com os objetivos gerais de sustentabilidade e conservação de qualidade hídrica da APA; e
  - d) CEUT - Corredor Especial de Uso Turístico compreende os

lotes e glebas lineares às vias, ao longo do principal eixo turístico da APA, com o objetivo de incentivar usos compatíveis com uma proposta de turismo sustentável para a APA do Pirapuaçu.

- III - **ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO** são áreas de interesse à preservação, com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas, que subdividem-se em:
  - a) ZREP - Zona de Represa compreende a área inundável pela barragem do Pirapuaçu I, abaixo da costa com 907,20 m e pela barragem do Pirapuaçu II, abaixo da costa 891,00 m;
  - b) ZPRE - Zona de Preservação da Represa compreende uma faixa de 100 m ao longo dos reservatórios Pirapuaçu I e Pirapuaçu II, contada a partir das cotas 907,20 m e 891,00 m, respectivamente;
  - c) ZPFV - Zona de Preservação de Fundo de Vale compreende a faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, de acordo com a legislação vigente, bem como os remanescentes de florestas aluviais, de esteques gramíneo-herbáceas e várzeas;
  - d) ZCVS I - Zona de Conservação de Vida Silvestre I compreende a porção da APA inserida na Área de Tombamento de Serra do Mar, no Parque Estadual de Itaipuaçu e na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi; e
  - e) ZCVS II - Zona de Conservação da Vida Silvestre II compreende as áreas compostas pela vegetação primária e de 4º e 5º fase da sucessão secundária da Mata Atlântica, formando importantes áreas para a conservação e reconposição florestal e ambientes essenciais à proteção da fauna local.
- IV - **ÁREAS RURAIS** são as áreas destinadas à produção agropecuária, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Pirapuaçu como ZUA - Zona de Uso Agropecuario, que compreende os espaços aptos ao manejo florestal, agrícola e pecuário.

**CAPÍTULO III**

**DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

Art. 4º. O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da Coordenação de Regiões Metropolitanas de Curitiba - COMEC e dos demais órgãos competentes. Parágrafo único. Os condomínios residenciais horizontais sujeitos ao parecer prévio da COMEC são aqueles com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 5º. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para a manutenção ou o plano obrigatório de áreas, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

§ 1º. Em caso de impossibilidade do cumprimento do estabelecido no caput, deste artigo, deverá ser atendida a orientação do órgão ambiental competente.

§ 2º. A área referente à porcentagem definida no caput, deste artigo, deverá estar devidamente identificada no projeto e ser averbada à margem de inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 3º. No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou de recursos para a "recomposição florestal" na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, como forma de compensação, estar alçadas fora da propriedade, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência do Conselho de APA do Pirapuaçu.

Art. 6º. Para os condomínios residenciais horizontais, as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente deverão estar devidamente identificadas no projeto e ser averbadas à margem de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 1º. No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou de recursos para a "recomposição florestal" na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado interesse público municipal, como forma de compensação, estar alçadas fora da propriedade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência do Conselho de APA do Pirapuaçu.

§ 2º. O certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, somente será concedido, desde que comprovado o atendimento do conditio compensatória.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 7º. Na APA Estadual do Pirapuaçu é terminantemente proibido a implantação de:

- I - Esgotamentos;
- II - mineração;
- III - cultivos;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fecalárias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria metalúrgica;
- XV - indústria química;
- XVI - indústria de material de transporte;
- XVII - indústria de papel e celulose;
- XVIII - indústria de borracha;
- XIX - indústrias químicas em geral;
- XX - atividades de destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XXI - depósitos de agroquímicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista; e
- XXII - postos de abastecimento e serviços.

Art. 8º. Na APA Estadual do Piraquara são proibidos:

- I - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;
- II - as edificações na faixa de 15 m (quinze metros) além da faixa de proteção do Contorno Leste e PR-506;
- III - a construção de edificações na faixa de 100,00 m, contados a partir da cota máxima de inundação das represas Piraquara I e Piraquara II, ressalvadas as construções e equipamentos já implantados, até a data de aprovação deste anexo, que deverão ser analisados caso a caso, de acordo com o Plano de Uso do Entorno, aprovado pelo IAP, após o visto do Conselho de APA do Piraquara; e
- IV - a implantação de cemitérios, ressalvado o disposto no inciso II, do art. 11 deste Decreto.

Art. 9º. Na Zona de Preservação da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre I e II são proibidos:

- I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento;
- II - criação de banheiras artificiais abertas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;
- III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração, ressalvadas as disposições legais pertinentes; e
- IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 10. É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas por sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar.

§ 1º. Órgão ambiental estadual, como entidade administradora da APA, deverá comunicar ao Departamento de Fertilização da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - DEFRISA B e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER, sobre o prazo de proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas na APA do Piraquara.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como órgãos de fiscalização e monitoramento, definirão os produtos proibidos e permitidos.

§ 3º. Fica estabelecido um prazo de cinco anos para a readequação da agricultura contados a partir da implantação da represa ou de elaboração de um Plano de Manejo, atendida a legislação pertinente.

§ 4º. As atividades de agrotóxicos e biocidas serão executadas em conjunto pelo IAP, EMATER, DEFRISA B e EMATER, Secretaria de Estado da Saúde e municípios, de acordo com as suas competências.

§ 5º. O órgão ambiental estadual solicitará apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

## CAPÍTULO V

### DAS PERMISSIBILIDADES

- Art. 11. Na APA Estadual do Piraquara são permitidos:
- I - a implantação de postos de abastecimento de gás natural;
  - II - a ampliação do cemitério existente; e
  - III - a implantação de crematórios.

Parágrafo único. A implantação ou ampliação das atividades enumeradas nos incisos acima condiciona-se ao atendimento das exigências ambientais pertinentes, a critério do órgão ambiental e ao pronunciamento favorável do Conselho de APA do Piraquara.

Art. 12. A aprovação dos usos e atividades permitidos depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosos, nocivos ou incômodos para a zona onde serão inseridos e para a APA em geral, e especialmente que não causem riscos à qualidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio Piraquara.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 13. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Decreto ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da APA Estadual do Piraquara, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A implantação de novos empreendimentos deverá ser sempre efetuada de maneira a não ocasionar aumento de cheia natural.

Art. 15. O lançamento de efluentes, proveniente de esgoto doméstico, com transposição de bacia deverá atender às exigências do órgão ambiental.

Art. 16. A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes em cursos d'água, deverão ser efetuados conforme outorga de uso de recursos hídricos expedido pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDE-RHSA.

Parágrafo único. A outorga, de que trata o caput deste artigo, não dispensa nem substitui o respeito ao outorgado de condições, avulsas ou lançadas de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 17. As reservas de áreas de conservação da vida silvestre devem ser definidas objetivando a recomposição florestal, conforme orientação do órgão ambiental.

Art. 18. O habito-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após classificação de que a edificação está concebida a sistema adequado de tratamento de efluentes e atendendo às demais exigências ambientais.

Art. 19. No que se refere ao limite e delimitação das zonas, aplicam-se as regras deste artigo, assim entendidas:

- I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para delimitação do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos, pelo empreendedor, a fim de obter conhecimento detalhado da situação;
- II - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a manter precisão dos limites, atendidas as condições previstas nos incisos I e III;
- III - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários, por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;
- IV - constata a inexistência de área de conservação ou de área de

preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvido o Conselho de APA do Piraquara, de acordo com a localização e características da área, informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento; e

V - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

Art. 20. As atividades agrossilvopastoris e de turismo deverão atender, respectivamente:

- I - a implementação das atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas atividades deverão seguir a orientação de plano próprio de manejo; e
- II - as atividades de turismo ecológico, rural e ético deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

Art. 21. No que se refere à Área de Tombamento da Serra do Mar, a implantação de novas atividades, no trecho da Área de Tombamento da Serra do Mar, que coincide com a Zona de Conservação da Vida Silvestre I, bem como a implantação de novas atividades, tendo em vista o objetivo de proteção do entorno da Área de Tombamento da Serra do Mar, numa faixa de mil metros externa ao seu perímetro, deverão seguir a orientação da Secretaria de Estado da Cultura, através de unidade administrativa de competência, bem como o órgão ambiental estadual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. O proprietário de edificações existentes dentro da APA Estadual do Piraquara, em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terá prazo de dois anos, contados da publicação deste, para implantação de sistema adequado de tratamento de efluentes sanitários, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 23. Os responsáveis por atividades implantadas dentro da APA Estadual do Piraquara, as quais estejam em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terão prazo de dois anos, contados a partir da publicação deste, para se adequarem à emissão de efluentes, de forma a atender os padrões ambientais de legislação específica.

Art. 24. Os processos referentes ao parcelamento e ocupação do solo na APA Estadual do Piraquara, em tramitação e em tramitação até a data de publicação deste Decreto, poderão ser concluídos com base no zoneamento anterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As atividades que não foram relacionadas na classificação hierárquica, de que trata este Decreto, serão enquadradas como casos omissos.

Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos ambientais competentes e encaminhados ao Conselho de APA do Piraquara, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

Art. 26. Quaisquer revisões e alterações deste Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser objeto de proposição do Conselho de APA do Piraquara, submetida à análise do Conselho Gestor das Municípios de Região Metropolitana de Curitiba e procedida mediante a edição de Decreto Estadual.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º de Independência e 114º da República.

**JAIME LERNER,**  
Governador do Estado

**YARA CRISTINA EISENBACH,**  
Secretária de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

**JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO,**  
Secretários de Estado do Meio Ambiente, Secretário de Estado do Governo  
e Recursos Hídricos

### ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6706/2002

#### REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PIRAQUARA

### ANEXO I

#### CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO PARA IMPLANTAÇÃO DO ZONEAMENTO

##### I. QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO:

- 1.1 - Habitacional  
Edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- 1.2 - Comunitário  
Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;
- 1.3 - Comercial e de serviço  
Atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- 1.4 - Industrial  
Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- 1.5 - Agrícola  
Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, de modo a atender as necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado consumidor.
- 1.6 - Minerário  
Atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e do sub-solo.
- 1.7 - Manejo Florestal e/ou Agrossilvopastoril  
É o conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvopastoris a fim de que seja possível utilizar otimadamente os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

##### 2. QUANTO À NATUREZA:

- 2.1. Perigosos  
Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção

de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades vizinhas.

2.2. Nocivos  
Atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo ou os cursos d'água.

2.3. Incômodos  
Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou contaminações no ar (fumo, indústrias) ou implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança ou por em risco o zoneamento da APA.

##### 3. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS:

- 3.1. Pequeno Porte  
Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- 3.2. Médio Porte  
Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- 3.3. Grande Porte  
Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

##### 4. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

- 4.1. Pequeno Porte  
Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- 4.2. Médio Porte  
Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- 4.3. Grande Porte  
Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

##### 5. QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA:

- 5.1. Permissivas  
Compreendem as atividades que apresentem alta compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;
- 5.2. Permissivas  
Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá de análise ou inspeção específica para cada caso;
- 5.3. Proibidas  
Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

##### 6. QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO:

I - USO HABITACIONAL

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subdividindo-se em:

- 1.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- 1.2 - HABITAÇÃO COLETIVA - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- 1.3 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares, agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- 1.4 - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como:
  - a) Albergue;
  - b) Albergamento Estudantil, Casa de Estudante;
  - c) Asilo;
  - d) Convento, Seminário;
  - e) Internato; e
  - f) Orfanato.

1.5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA  
Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subdividindo-se em:

- 1.5.1 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1  
Apart-Hotel e Pensão
- 1.5.2 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2  
Hotel e Posada
- 1.5.3 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 3  
Motel

##### II - USOS COMUNITÁRIOS

Espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subdividindo-se em:

- II.1 - COMUNITÁRIO 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:
  - a) Ambulatório, Unidade de Saúde;
  - b) Assistência Social;
  - c) Berçário, Creche, Hotel para Bebês;
  - d) Biblioteca;
  - e) Ensino Médio, Pré-Escolar, Jardim de Infância; e
  - f) Escola Especial.
- II.2 - COMUNITÁRIO 2 - atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões vibratórios especiais, subdividindo-se em:
  - II.2.1 - COMUNITÁRIO 2 - LAZER E CULTURA
    - a) Anfiteatro;
    - b) Bolche;
    - c) Casa de Espetáculos Artísticos;
    - d) Cancha de Bocha, Cancha de Futebol;
    - e) Ginásio de Esportes;
    - f) Centro de Recreação;
    - g) Centro de Convenções, Centro de Exposições;
    - h) Cinema;
    - i) Colônia de Férias;
    - j) Museu;
    - k) Piscina Pública;
    - l) Ringue de Patinação;
    - m) Sede Cultural, Esportiva e Recreativa;
    - n) Sociedade Cultural; e
    - o) Teatro.
  - II.2.2 - COMUNITÁRIO 2 - ENSINO  
Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus.
  - II.2.3 - COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE
    - a) Hospital;
    - b) Maternidade;
    - c) Pronto Socorro; e





